

INQUÉRITO POLICIAL

Arlete Mara Dorta BACIL¹

Israel RUTTE²

RESUMO

Este trabalho apresenta o conceito e as características do Inquérito Policial (IP). O inquérito policial pode ser definido como sendo um procedimento administrativo, desempenhado pela polícia judiciária (Polícias Federal e Civil), sob a presidência de um delegado de polícia, e que compõe a primeira etapa da *persecutio criminis* estatal. Nele busca-se reunir elementos necessários à verificação da materialidade e da autoria do crime, com vistas à fundamentação da Ação Penal. O IP não é indispensável à propositura da ação penal, pois, caso já esteja presente a materialidade delitiva e haja indícios de autoria (verificados por outros meios idôneos), o IP é desnecessário. Todavia sua instauração é obrigatória no caso de crimes ação pública e, uma vez iniciado, só poderá ser arquivado, pelo juiz, a pedido Ministério Público. No IP não encontramos o princípio do contraditório tampouco o da ampla defesa, pois, deveras, não se trabalha, tecnicamente, com os conceitos de autor e o réu, ou seja, de partes, mas sim com a figura do indiciado, bem como não se fala em processo, mas sim em procedimento. O IP tem por características ser inquisitório, formal, sigiloso e escrito, dentre outras. A instauração do IP (art. 5, do Código de Processo Penal brasileiro) pode ocorrer de ofício, pela autoridade

¹ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. **E-mail: arlete@bigfer.com.br.**

² Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUR/PR. Especialista em Direito e Processo Penal pelo Instituto Busato de Ensino. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Busato de Ensino. Especialista em Ministério Público pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná - FEMPAR. Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná - ESMAFE. Professor das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Advogado. **E-mail: israel@santacruz.br.**

policial, quando esta tiver conhecimento sobre algum fato delituoso, ou mesmo através da *delatio criminis* (comunicação feita por qualquer pessoa sobre um fato típico); por requisição do juiz¹ ou do Ministério Público nos casos de crimes de ação pública; ou a requerimento do ofendido ou de seu representante legal nos casos de ação penal privada ou ação pública condicionada e, ainda, pelo auto de prisão em flagrante delito. O prazo de conclusão do IP é de dez dias, se o indiciado estiver preso, a contar desde o dia que ocorreu a prisão deste; e de trinta dias se estiver solto, contados a partir da instauração do inquérito (art. 10, do CPP). Alguns pontos merecem destaque: embora a lei estipule a sistematização do IP, via de regra – na prática – esse procedimento contém falhas técnicas – inclusive pelo sucateamento da estrutura policial- que prejudicarão, no futuro, a propositura da Ação Penal pelo membro do *Parquet*, especialmente no que concerne à garantia de direitos fundamentais (de observância obrigatória em toda e qualquer atuação estatal); por outro lado, trata-se de importante ferramenta para levantar provas contra ou a favor do indiciado, muito embora, como referido alhures, haja outros meios de se coligir provas. Se se garantisse, *ab initio*, o respeito aos postulados fundamentais referentes à pessoa, isto é, se fossem observadas as garantias e direitos previstos na Constituição da República, diminuir-se-iam ações penais temerárias e ações penais viciadas em sua origem, posto que, embora o IP não tenha o condão de contaminar a ação penal com suas irregularidades, segundo o CPP, sempre que servir de base para a denúncia ou queixa, o IP as acompanhará e, como cediço, as denúncias ocorrem geralmente com base nos elementos colhidos no inquérito policial, o que, no Brasil, tem sido um problema.

Palavras-chave: Inquérito, Ação Penal, Polícia Judiciária, Ministério Público.

¹ Dispositivo revogado tacitamente em virtude da adoção do sistema acusatório do Processo Penal.